

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

A DELAÇÃO PREMIADA À LUZ DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Ana Clara de Souza Camarneiro

Presidente Prudente/SP

2019

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

A DELAÇÃO PREMIADA À LUZ DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Ana Clara de Souza Camarneiro

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Marcelo Agamenon Goes de Souza.

Presidente Prudente/SP

2019

A DELAÇÃO PREMIADA À LUZ DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Marcelo Agamenon Goes de Souza

Glauco Roberto Marques Moreira

Carla Roberto Ferreira Destro

Presidente Prudente, 10 de dezembro de 2019.

*Guarda-me, Senhor, como a menina dos Teus olhos;
esconde-me debaixo da sombra das tuas asas.*

(Salmos 17:8)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por ser tão presente em minha vida.

Aos meus pais, Arthur e Rosa por todo amor, carinho e ensinamentos.

Às minhas irmãs Carla, Caroline e Camila por me ensinarem a compartilhar carinho, alegrias, amor e atenção, e por servirem como exemplo em minha vida.

Ao meu namorado Gabriel, por todo incentivo, atenção, amor e paciência.

Ao meu orientador Professor Marcelo Agamenon Goes de Souza, por toda atenção, orientação, disposição e paciência concedida durante a elaboração do trabalho.

Aos examinadores, que educadamente se dispuseram de seu tempo precioso.

Aos meus queridos amigos por compartilharem comigo momentos importantes e os tornarem inesquecíveis.

RESUMO

O presente trabalho buscou analisar se o instituto da delação ou colaboração premiada se encontra em conformidade com as garantias constitucionais que devem ser observadas a fim de proporcionar um processo justo. A colaboração premiada, embora tenha se originado antes mesmo das legislações codificadas, foi abarcada definitivamente no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da lei 12.850/13, contudo, ganhou efetiva repercussão na operação Lava-Jato no combate ao crime organizado. O instituto consiste na concessão de um benefício ao agente que colabora com o processo, trazendo informações ou pessoas relacionadas ao crime. É considerado um eficaz meio de obtenção de prova, pois exerce importante papel no combate de crimes de difícil investigação. As informações trazidas pelo delator deverão ser aptas a colaborar com o andamento das investigações ou do processo. O colaborador poderá ser beneficiado com a redução da pena ou até mesmo com o perdão judicial, devendo o juiz levar em conta as circunstâncias do caso em concreto. O acordo de colaboração premiada é celebrado entre o Ministério Público, delegado de polícia e o colaborador, acompanhado de seu advogado. No presente trabalho será analisado as origens do instituto, seu desenvolvimento dentro do ordenamento pátrio e as consequências de sua aplicação de acordo com os princípios constitucionais assegurados a um processo justo. A incidência da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro ocasiona a renúncia ou conflitos com princípios assegurados pela Carta Magna, o que gera discussões sobre sua constitucionalidade. Nesse passo, as discussões sobre o instituto envolvem o interesse público do Estado em combater o crime organizado, e a preservação das garantias asseguradas pela Carta Magna.

PALAVRAS CHAVE: Delação Premiada. Processo Penal. Princípios Constitucionais. Constitucionalidade

ABSTRACT

The current work has as an aim to analyze if the institute of prized collaboration is according to the constitutions guarantees that must be observeds in order to provide a fair process. Although the origin of prized collaboration even before codified law was definitively brought in the brazilian legal system through Law 12.850/13, however, it had effective repercussion during Lava-Jato Operation to fight against organized groups. The institute consist to a prize to the person, which collaborate with the process by bringing information or people related to the crime. It is considered an effective way to obtain proof in consequence of your relevant position in fight against crimes with hard manners to investigate. The information obtained through prized collaboration must be able to collaborate development's investigation or even during the process. The collaborator can be award by a reduction in your penalty or even a judicial pardon. The agreement of award collaboration is celebrate between the prosecutor, police chief and the collaborator accompanied with your lawyer. In this present work will be analyzed the institute's origin, your development in the brazilian legal system and your application according to the constitutionals guarantees to provide a fair process. The incidence of prized collaboration in the brazillian legal system generates renounce or conflicts with principal assured by the constitution, which engender discussions about your constitutionality. In this sense, the discussions about the institute involves the public interests of the State to fight against organized groups and the preservation of the constitutionals guarantees assured by the brazillian constitution. In this work, the inductive and deductive research methods was used, with aid of the dialethic method in reason of the interdisciplinary study.

Keywords: Prized Collaboration. Criminal Process. Due Process of Law. Constitutional Rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 CONCEITO	11
2.1 Origem.....	14
2.2 Estados Unidos	15
2.3 Itália.....	16
3 ORIGEM DA DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO	19
4 COLABORAÇÃO PREMIADA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	25
4.1. Natureza Jurídica	25
4.2 Valor Probatório	27
5 PROCEDIMENTO	29
6 DELAÇÃO PREMIADA À LUZ DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	33
6.1 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.....	35
6.2 Princípio da Não Autoincriminação	36
6.3 Princípio da Proporcionalidade da Pena	38
6.4 Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal.....	39
7 DELAÇÃO PREMIADA E A ORDEM DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS	42
8 A CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA.....	46
8.1 As Convenções Internacionais e a Delação Premiada.....	47
8.2 A delação premiada e a ética	49
9 CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

Com o crescimento e evolução da atuação das organizações criminosas, o Estado acusador necessitou de instrumentos aptos para combater a criminalidade, bem como para facilitar a elucidação de condutas de um sistema criminoso complexo e bem estruturado.

A delação premiada era utilizada desde os primórdios das civilizações, onde o Estado ou pessoas com poder torturavam determinados indivíduos para obter informações importantes. O instituto esteve presente em muitas passagens históricas importantes, como a de Tiradentes, considerado um herói na história brasileira. Em razão disso, a delação premiada foi marcada como sinônimo de traição, não sendo vista com positivismo perante a sociedade.

A delação premiada teve grande influência no direito americano e italiano, obteve seu ápice através da Operação Mãos Limpas, cuja estratégia utilizada através da aplicação do instituto impulsionou o andamento das investigações no combate à máfia italiana e teve reconhecimento no mundo todo.

No Brasil, a delação premiada foi implantada através das Ordenações Filipinas, contudo, após a morte de Tiradentes, foi abandonada em razão de ser considerada sinônimo de traição.

A primeira lei que trouxe o instituto para o Brasil foi a dos crimes hediondos, posteriormente, o legislador brasileiro foi introduzindo o instituto gradativamente em diversas leis como: lei dos crimes contra a ordem tributária, código penal, lei de proteção a vítimas e testemunhas, lei de lavagem ou ocultação de bens.

Importante ressaltar que o instituto da delação premiada ganhou força com o advento da lei do crime organizado, considerada a lei mais completa, trazendo inovações quanto aos procedimentos do acordo de colaboração.

No que tange à natureza jurídica da delação premiada, verifica-se que possui natureza mista, uma vez que o acordo tem natureza processual e os benefícios do acordo geram efeitos na esfera material. Em sede de direito processual, a delação premiada é considerada meio de obtenção de prova, na medida em que as informações cedidas pelo delatado acarretam a descoberta de novas provas.

O valor probatório do instituto é considerado relativo, pois deve ser analisado diante dos outros meios probatórios coligidos durante as investigações. É pacífico na doutrina e jurisprudência que o juiz não pode julgar um processo baseado

somente na delação do corrêu, ou seja, os elementos informativos coligidos com a delação deverão estar em consonância com as demais provas do processo.

Após a análise da origem da delação premiada no ordenamento pátrio e sua utilização no processo penal, foi abordada sua relevância frente aos princípios constitucionais, de modo a explicar se o instituto confronta alguma garantia constitucional que ocasione prejuízo aos direitos do delator.

Embora a delação premiada não se encontre em total compatibilidade com as garantias constitucionais, verifica-se que sua incidência no ordenamento jurídico não ocasiona violações aos direitos assegurados aos cidadãos, bem como prejuízos dentro do processo.

Pelo contrário, é cediço que a instituição da delação premiada no processo penal brasileiro contribuiu com o deslinde dos crimes praticados pelas organizações criminosas, de modo a prevalecer o interesse público em face de eventual confronto com direito individual.

Por derradeiro, a presente pesquisa tem por interesse expor como a delação premiada é tratada pelos órgãos internacionais, assim como as discussões em torno de seus valores éticos, de modo a demonstrar a sua compatibilidade com a Constituição Federal.

Para a análise do presente tema, foram utilizadas duas modalidades de pesquisa: a histórica, que busca analisar as origens e a utilização da delação premiada ao longo da história, bem como a sistemática, que busca definir o conceito e o campo de aplicação do instituto frente ao ordenamento jurídico.

O método utilizado no presente trabalho é o dedutivo, uma vez que o tema foi analisado sob o prisma do direito estrangeiro, bem como de sua evolução histórica e, com isso, passou-se à análise do instituto da delação premiada no processo penal brasileiro e sua relação frente à Constituição Federal.

2 CONCEITO

O instituto da delação premiada é marcado por grande divergência doutrinária a respeito da postura ética e constitucional de sua aplicação no direito. Todavia, embora exista diversos posicionamentos contrários à sua aplicação em razão do incentivo à traição, a atuação desse instrumento vem ganhando força e confiança do legislador brasileiro, facilitando a efetiva aplicação do direito penal e processual.

A delação premiada é uma modalidade de direito premial, assim como outros institutos previstos em lei, como a desistência voluntária e o arrependimento posterior. Isto porque, o comportamento colaborativo do delator lhe implica em uma recompensa.

Isabel Sánchez Garcia de Paz (2005, p. 02) traz a definição de direito premial:

Este agrupa normas de atenuación o remisión total de la pena orientadas a premiar y así fomentar conductas de desistimiento y arrepentimiento eficaz de la conducta criminal o bien de abandono futuro de las actividades delictivas y colaboración con las autoridades de persecución penal en el descubrimiento de los delitos ya cometidos o, en su caso, el desmantelamiento de la organización criminal a que pertenezca el inculpado.¹

No raciocínio do direito premial, Damásio de Jesus (2006, p. 09) distingue a simples delação da delação premiada, conceitua que aquela é a incriminação de terceiro realizada por um suspeito, indiciado ou réu em seu interrogatório ou outro ato. Já a delação premiada configura como o incentivo do legislador, que premia o delator concedendo-lhe benefícios.

Mister salientar que, embora utilizadas como sinônimos, as expressões “delação premiada” e “colaboração premiada” são diferenciadas pela doutrina.

Considera-se o termo colaboração mais técnico em razão de abranger a definição do instituto no sentido de contribuição à persecução penal estatal. De outro lado, delação significa “acusar”, “denunciar”, de modo que expressa uma das formas em que ocorre a colaboração premiada.

¹ **Tradução própria:** Este agrupa normas de atenuação ou remissão total da pena orientadas a premiar e assim fomentar condutas de desistência e arrependimento eficaz da conduta criminal ou benefício de abandono futuro das atividades delitivas, e colaboração com as autoridades de persecução penal no descobrimento dos delitos já cometidos ou, no caso, o desmantelamento da organização criminal a que pertença o culpado.

A colaboração premiada é termo mais abrangente e não exige que o colaborador confesse ou incrimine terceiro, basta que forneça informações úteis à elucidação dos fatos do crime.

De outro lado, a delação premiada implica na confissão da prática do crime pelo delator que acusa o seu comparsa. Deste modo, a colaboração premiada é considerada gênero em que a delação é espécie.

Carvalho (2009, p. 97), traz de forma bem clara e objetiva essa diferença conceitual:

O imputado, no curso da *persecutio criminis*, pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, caso em que é mero colaborador, não havendo, inclusive, que se levantar questionamentos éticos acerca de seu ato. De maneira diversa, pode o colaborador confessar seu envolvimento na prática delitativa e apontar outros coenvolvidos, hipótese em que configura-se a delação premiada.

O legislador brasileiro optou por utilizar o vocábulo “colaboração” em razão de ser considerado tecnicamente o mais correto, contudo a doutrina utiliza os dois termos, inclusive sendo a delação o mais recorrente.

Nesse mesmo sentido leciona Nucci (2013, p. 47):

Embora a lei utilize a expressão colaboração premiada, cuida-se, na verdade, da delação premiada. O instituto, tal como disposto em lei; não se destina a qualquer espécie de cooperação de investigado ou acusado, mas aquela na qual se descobre dados desconhecidos quanto à autoria ou materialidade da infração penal. Por isso, trata-se de autêntica delação, no perfeito sentido de acusar ou denunciar alguém – vulgarmente o dedurismo.

A partir do estudo da Lei das Organizações Criminosas, Luiz Flávio Gomes (2014, s.p) entende que a colaboração premiada é gênero que se subdivide em cinco espécies, sendo uma delas, a delação premiada ou chamamento do corrêu:

1^a) delação premiada ou chamamento de corrêu: é a destinada à identificação dos demais coautores e/ou partícipes da organização criminosa bem como das infrações penais por ela praticadas (artigo 4º, inciso I, da Lei 12.850/13);
2^a) colaboração reveladora da estrutura e do funcionamento da organização (da burocracia): é a colaboração focada na revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa. Em homenagem ao economista alemão Max Weber, que criou a Teoria da Burocracia para explicar a forma como as empresas se organizam, adotamos a nomenclatura “colaboração reveladora da burocracia”; afinal, a estrutura e a forma como as organizações criminosas se organizam é empresarial ou quase-empresarial (artigo 4º, inciso II, da Lei 12.850/13);

3ª) colaboração preventiva: tem por escopo prevenir infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa (artigo 4º, inciso III, da Lei 12.850/13);

4ª) colaboração para localização e recuperação de ativos: visa à recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa (artigo 4º, inciso IV, da Lei 12.850/13);

5ª) colaboração para libertação de pessoas: tem por finalidade a localização da vítima (de um sequestro, por exemplo) com a sua integridade física preservada (artigo 4º, inciso V, da Lei 12.850/13).

Portanto, embora o legislador tenha adotado o termo mais técnico e abrangente, conclui-se que a delação é uma espécie de colaboração premiada. Embora o presente trabalho tenha enfoque na delação premiada, ambos os termos serão utilizados.

É cediço na doutrina e no ordenamento jurídico brasileiro que para a delação premiada existir, não basta que ocorra a situação fática da acusação de um dos comparsas do crime, é preciso que as informações prestadas sejam efetivamente úteis à persecução penal de forma a colaborar com o processo.

Nesse contexto, leciona Lima (2015, p. 525):

De se notar que uma simples confissão não se confunde com a colaboração premiada. O agente fará jus aos prêmios previstos nos dispositivos legais que tratam da colaboração premiada apenas quando admitir sua participação no delito e fornecer informações objetivamente eficazes para a descoberta de fatos dos quais os órgãos incumbidos da persecução penal não tinham conhecimento prévio, permitindo, a depender do caso concreto, a identificação dos demais coautores, a localização do produto do crime, a descoberta de toda a trama delituosa ou a facilitação da libertação do sequestrado.

A respeito, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça através do HC N° 90.962/SP:

2. O instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime. Todavia, apesar de o paciente haver confessado sua participação no crime, contando em detalhes toda a atividade criminosa e incriminado seus comparsas não há nenhuma informação nos autos que ateste o uso de tais informações para fundamentar a condenação dos outros envolvidos, pois a materialidade, as autorias e o desmantelamento do grupo criminoso se deram principalmente pelas interceptações telefônicas legalmente autorizadas e pelos depoimentos das testemunhas e dos policiais federais. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Habeas-corpus nº 90.962, 2011)

Conclui-se que, além de consistir na denúncia de um partícipe ou coautor da infração criminosa, exige também que essa delação permita a efetiva colaboração com a persecução penal estatal, ou seja, a narrativa do delator deve contribuir com os órgãos estatais responsáveis pela elucidação dos delitos, bem como estar em consonância com os demais elementos informativos da conduta criminosa.

2.1 Origem

Diante da complexidade e dificuldade à elucidação de inúmeros crimes em razão da evolução e integralização das organizações criminosas na sociedade, o instituto da colaboração premiada vem ganhando demasiada repercussão.

No Brasil, atualmente, o instituto se tornou o principal método das investigações da operação Lava-Jato, considerada a maior operação no combate à corrupção do país.

Contudo, a história registra a utilização do instituto em diversos períodos históricos. Neste contexto, María Luisa Cuerda (1999) apud Guidi (2006 p. 101) assevera:

Os comportamentos de colaboração com a Justiça por parte dos participantes dos delitos e que resultam fator de exclusão ou atenuação das penas a serem impostas aparecem já no direito histórico anterior à Codificação (em “Las Partidas”, em Pragmáticas de Felipe IV ou Carlos III, etc), igualmente nos diferentes Códigos Penais do século XIX.

A delação no sentido de traição esteve presente desde os primórdios da humanidade, muitos mencionam a sua presença na passagem bíblica (Mateus 26, 14-16) em que Judas Iscariotes entregou a vida de Jesus em troca de 30 moedas.

No período da Idade Média, era utilizada recorrentemente, especialmente durante a Santa Inquisição. Nesta época a confissão do acusado só era admitida caso fosse colhida mediante tortura, haja vista que a confissão espontânea implicaria na conclusão de que o acusado estaria mentindo com o intuito de se beneficiar.

2.2 Estados Unidos

Nos Estados Unidos, país que adota o sistema *common law*, com a adoção do instituto do *plea bargaining* não há presença do princípio da obrigatoriedade da ação penal, de maneira que a parte acusadora tem o poder de discricionariedade, prevalecendo a autonomia de vontade do indivíduo em face da liberdade negocial.

O sistema do *plea bargaining* consiste na negociação do Ministério Público com o acusado realizada de forma ampla permitindo, inclusive, ao órgão acusador a discricionariedade de retirar imputações de fatos menos graves, bem como de não promover a ação caso o acusado aceite o acordo.

Menciona Costa (2017, p. 49) a respeito da *plea bargaining*:

Após a aprovação da acusação pelo Grand Jury, acontece uma audiência prévia cujo objetivo é questionar o imputado acerca de sua culpa (*plea of guilty or non guilty*). Se ocorre a confissão, o processo encerra-se com a condenação automática do acusado, que renuncia ao devido processo legal e ao julgamento pelo jurí popular. A confissão, por outro lado, pode estar acompanhada da *plea bargain*, ou seja, do acordo entre imputado e acusação, com finalidade de abreviar o processo e, em última análise, reduzir a sanção penal que lhe seria imposta

Dentro desse poder discricionário e autônomo da ação penal se situa o *plea bargaining* (negociação de confissão) cujo instituto consiste na negociação do acusador com o réu. Vasconcellos (2015, p. 62) expõe detalhadamente as hipóteses da aplicação da *plea bargaining*.

O autor menciona que, após a acusação, é designada uma audiência denominada *arraignment* da qual o Ministério Público expõe seus termos e indaga o réu a respeito de sua inocência. Em seguida, se o acusado se declarar culpado (*guilty plea*), realiza a negociação com o acusador e renuncia ao devido processo legal, sendo este acordo homologado pelo juiz.

Por outro lado, se declarar ser inocente (*non guilty*) cabe ao estado acusador o ônus de provar a autoria delitiva do réu, devendo respeitar as garantias do devido processo legal. Se o réu não contestar a acusação (*nolocontedere*), não reconhece sua culpabilidade, dessa maneira não poderá sofrer eventual ação cível baseada no procedimento criminal.

Exemplo de *nolocontedere* no Brasil é a suspensão condicional do processo, cabível em crimes cuja pena mínima não ultrapasse a um ano, desde que preenchidos os requisitos subjetivos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Na hipótese de suspensão condicional do processo o réu não discute a culpa, cumpre algumas condições previstas no § 1º do artigo 89 da mencionada lei por um período de dois a quatro anos e, se regularmente cumpridas, tem a sua punibilidade extinta.

Diferentemente de como ocorre no Brasil, o que será visto futuramente no trabalho, o sistema americano permite a negociação de maneira ampla, podendo ser o devido processo legal renunciado e não haver o processo. É permitido na *plea bargaining* o benefício mesmo que o colaborador não confesse sua participação, ou seja, a simples denúncia de um comparsa enseja um benefício

2.3 Itália

A delação premiada começou a ser aplicada no direito italiano durante a década de 70 em razão dos inúmeros atos de violência e terrorismo ocorridos no país.

Todavia, o instituto ganhou grande repercussão no mundo todo em decorrência da operação Mãos Limpas que ocasionou a punição de diversos crimes envolvendo políticos e a poderosa máfia italiana.

A operação Mãos Limpas foi desencadeada em fevereiro de 1992 quando Mario Chiesa, diretor de uma instituição filantrópica de Milão (Pio Alberto Trivulzio), foi preso com propina que teria recebido de uma empresa de limpeza.

Chiesa também era presidente do Partido Socialista e exigia propina em todos os negócios celebrados com a instituição filantrópica, sendo essa vantagem ilícita utilizada para o financiamento político.

No decorrer das investigações, Chiesa se encontrava preso e, com a sua colaboração, a justiça italiana descobriu que o crime não se tratava de um mero ato de corrupção, mas de uma complexa e estruturada ação criminosa. Assim, a colaboração do líder, revelou a participação de diversos políticos da política italiana.

Deste modo, a colaboração de Chiesa resultou no que os estudiosos da operação chamam de “efeito dominó”, pois os envolvidos tinham o conhecimento do andamento das investigações e começaram a se apresentar espontaneamente perante a justiça.

Assim, a justiça italiana avançava nas investigações devido as novas notícias trazidas pelos envolvidos. No que tange à estratégia utilizada pelo ordenamento jurídico italiano, Porta e Vanucci (1999 apud Moro, 2016, p. 879):

A estratégia de investigação adotada desde o início do inquérito submetia os suspeitos à pressão de tomar decisão quanto a confessar, espalhando a suspeita de que outros já teriam confessado e levantado a perspectiva de permanência na prisão pelo menos pelo período da custódia preventiva no caso da manutenção do silêncio ou, vice-versa, de soltura imediata no caso de uma confissão (uma situação análoga do arquétipo do famoso „dilema do prisioneiro“). Além do mais, havia a disseminação de informações sobre uma corrente de confissões ocorrendo atrás das portas fechadas dos gabinetes dos magistrados. Para um prisioneiro, a confissão pode aparentar ser a decisão mais conveniente quando outros acusados em potencial já confessaram ou quando ele desconhece o que os outros fizeram e for do seu interesse precede-los. Isolamento na prisão era necessário para prevenir que suspeitos soubessem da confissão de outros: dessa forma, acordos da espécie „eu não vou falar se você também não“ não eram mais uma possibilidade.

Buscando enfraquecer o crime organizado, o legislador italiano estabeleceu pena menor ao colaborador, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei. Como menciona Guidi (2006, p. 102):

Na Itália, quando o agente se arrepende depois da prática de algum crime, sendo este em concurso com organizações criminosas, e se empenha para diminuir as consequências desse crime, confessando-o ou impedindo o cometimento de crimes conexos, terá o benefício de diminuição especial de um terço da pena que for fixada na sentença condenatória, ou da substituição da pena de prisão perpétua pela reclusão de 15 a 21 anos.

A operação Mãos Limpas gerou grande repercussão pelo mundo atribuído ao fato de que a colaboração de Chiesa acarretou novas confissões e prisões, além da notícia da prática de outros crimes.

No que tange à ampla utilização da colaboração premiada após a operação Mãos Limpas, Costa (2017, p. 40) leciona:

A partir das diversas colaborações processuais foi possível estender a operação a toda a Lombardia e, posteriormente a outras regiões da Itália. Em setembro de 1992, cerca de sete meses após a prisão de Mário Chiesa, dezoito políticos e empresários foram presos em Reggio Calabria; depois, o governador e secretários de governo de Abruzzo. Logo, as promotorias de Turim, Bergamo, Nápoles, Foggia, Verona, Pavia e diversas cidades juntavam-se à força-tarefa da manipulite. O método investigativo foi sempre padrão: prisões preventivas dos investigados para incentivar uma possível colaboração ou confissão.

Conforme mencionado pelo autor, as colaborações premiadas da operação ocasionaram o impulso das investigações e contribuíram para elucidar a prática de crimes complexos e de difícil investigação. Portanto, a operação Mãos Limpas proporcionou a ascensão do instituto da colaboração premiada por toda a Itália e pelo mundo.

3 ORIGEM DA DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO

Os primeiros relatos da delação premiada no Brasil se encontravam nas Ordenações Filipinas, especificada no Livro V, Título VI – Do Crime de Lesa Majestade:

E quanto ao que fizer conselho e confederação contra o Rey, se logo sem algum espaço, e antes que per outrem seja descoberto, elle o descobrir, merece perdão. E ainda por isso lhe deve ser feita mercê, segundo o caso merecer, se elle não foi o principal tratador desse conselho e confederação. E não o descobrindo logo, se o descobrir depois per espaço de tempo, antes que o Rey seja disso sabedor, nem feita obra por isso, ainda deve ser perdoado, sem outra mercê. E em todo o caso que descobrir o tal conselho, sendo já per outrem descoberto, ou posto em ordem para se descobrir, será havido por commetedor do crime de Lesa Magestade, sem ser relevado da pena, que por isso merecer, pois o revelou em tempo, que o Rey já sabia, ou stava de maneira para o não poder deixar saber.

Percebe-se que o benefício ao delator se dava quando acusava o infrator antes do rei ter conhecimento. Desta maneira, a delação tinha como objetivo obter as informações capazes de dismantelar o delito premeditado.

Neste mesmo momento, verifica-se a pragmática do instituto em um dos mais importantes movimentos históricos do Brasil, a Inconfidência Mineira. O Coronel Joaquim Silvério dos Reis teve sua dívida com a coroa portuguesa perdoada em troca da delação de seus amigos, dos quais foram presos e acusados do crime de lesa majestade. Um desses acusados era Joaquim Jose da Silva Xavier (Tiradentes) considerado o chefe do movimento que, por esta razão, foi enforcado.

Após o ocorrido com Tiradentes, em razão de ser considerada um incentivo do legislador à traição, a aplicação do instituto previsto nas Ordenações Filipinas foi abandonado, ficando o instituto sem previsão legal no Brasil por volta de quatrocentos anos.

Mesmo sem previsão legal, durante o Regime Militar, o governo utilizava a delação para descobrir as pessoas que eram contrárias ao regime, sendo elas consideradas criminosas.

Insta salientar que, embora não sejam considerados colaboração premiada, o Código Penal de 1940 criou mecanismos que remetem à ideia de benefício a quem busque voluntariamente evitar ou amenizar as consequências do delito de maneira voluntária, conforme prevê a atenuante genérica do artigo 65, inciso III, alínea “b” do código.

No mesmo contexto, o legislador abarcou o arrependimento posterior que enseja a redução de um a dois terços da pena ao agente que tenha reparado o dano ou restituído a coisa antes do recebimento da denúncia, nos casos de crime praticado com violência ou grave ameaça, conforme o artigo 16 do Código Penal.

Após as Ordenações Filipinas, a delação premiada propriamente dita foi acrescentada no ordenamento brasileiro com o advento da Lei nº 8.072 em 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

A lei prevê a possibilidade de redução de um a dois terços da pena do associado ou participante que denunciar o bando ou a quadrilha permitindo seu desmantelamento, conforme o disposto no artigo 8º, “caput” da lei.

O mencionado artigo pode ser aplicado com relação a qualquer crime hediondo praticado em associação criminosa, exceto o crime de extorsão mediante sequestro, pois possui previsão específica, assim assevera Nucci (2010, p. 686).

A previsão da aplicação do instituto no crime de extorsão mediante sequestro foi acrescentada no parágrafo quarto do artigo 159 do Código Penal pela Lei nº 9.269/1996. O dispositivo prevê a redução de um a dois terços da pena ao concorrente do crime que denunciar à autoridade possibilitando a libertação do refém.

Há quem defenda que tal benefício não é vantajoso ao delator em decorrência da reprovação de sua conduta no sistema carcerário quando for preso. Delmanto (2011, p. 586) defende que tal redução não incentiva o coautor em razão do receio de represálias na prisão, para o autor, o melhor seria a isenção de pena do delator, pois a vida do sequestrado está em jogo.

Nucci (2010, p. 778) ressalta que para a aplicação da redução da pena é necessário que não seja possível a libertação do refém de outra maneira.

Posteriormente, a lei dos crimes contra a ordem tributária também abarcou o instituto no ordenamento jurídico com a finalidade de proteger a atividade estatal tributária, dispõe a redução da pena de um a dois terços ao coautor ou partícipe que revelar a autoridade a trama delituosa através da confissão espontânea que possibilite o desmantelamento das organizações criminosas.

Foi criada em 1995 a primeira lei que versava sobre o crime organizado atualmente se encontra revogada. Apesar de não ser mais válida no ordenamento vigente, a lei nº 9.034/95 previa em seu artigo 6º a redução de um a dois terços da pena ao agente que de forma espontânea contribuísse com o esclarecimento do crime e sua autoria.

Uma forma mais abrangente da aplicação da delação premiada se encontra na Lei nº 9.613/98 (Lei de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores), pois além de prever a redução de um a dois terços como os outros dispositivos mencionados, tal lei também prevê a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, desde que a colaboração seja feita de forma espontânea esclarecendo os fatos do crime, sua autoria e localização dos bens, direitos ou valores da atividade criminosa, conforme o artigo 1º, § 5º da lei.

A Lei nº 9.807/99 de Proteção das Testemunhas traz em um capítulo a possibilidade de proteção ao réu colaborador. O artigo 13 da referida lei dispõe:

Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime".

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Fazendo a comparação com as legislações anteriores que trazem o instituto, verifica-se que a lei de proteção às testemunhas deu um passo à frente quanto aos benefícios possíveis ao colaborador.

A maioria das leis prevê a redução de um a dois terços da pena, a referida lei prevê a hipótese de perdão judicial analisando a gravidade do delito, personalidade do agente e repercussão social do fato.

Nucci (2010, p. 1115) menciona que essa lei foi a que atingiu um estágio mais avançado que as suas predecessoras, isso se deve, pois é a única hipótese de extinção da punibilidade ou de perdão judicial colaboração efetiva, trata-se de um requisito imponderável (ou mesmo inútil), pois o importante é atingir os objetivos descritos nos incisos I, II e III.

A comentada lei, em seu artigo 15, prevê medidas de segurança e proteção ao delator que sofrer ameaças ou coação. Ademais, quando o agente se encontrar preso, será separado dos demais apenados seja em prisão temporária, preventiva ou por sentença condenatória.

Caso o agente se encontre em liberdade, será aplicado o disposto do artigo 8º da lei que prevê que o conselho deliberativo poderá solicitar ao Ministério

Público que peça ao juiz a concessão de medidas cautelares relacionadas com a eficácia da proteção.

A Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas) trouxe em seu artigo 41 somente a hipótese de redução da pena de um a dois terços se presentes alguns requisitos, no entanto, não previu a hipótese de perdão judicial.

O mencionado artigo dispõe que para o agente obter o benefício a prestação da colaboração, durante o inquérito policial ou ação penal, deve ser voluntária e contribuir na identificação dos demais coautores ou partícipes, além da ajuda na recuperação total ou parcial do produto do crime.

Para Nucci (2010, p. 390) a delação pode ter por fundamento, exclusivamente, o intuito de obter o benefício previsto no artigo, ainda que o indivíduo não esteja arrependido do que fez.

Cabe ressaltar que o delator deve identificar e narrar as condutas praticadas por seus comparsas concernentes aos crimes previstos na lei de drogas para receber o benefício.

A Lei nº 12.850/13 é considerada como o dispositivo legal que consagrou a presença da delação premiada no direito brasileiro com o intuito de facilitar as investigações e enfraquecer as ações do crime organizado. Em função da grande importância desse dispositivo ao instituto, a lei do crime organizado será estudada mais profundamente adiante.

Atualmente, o Ministro de Justiça Sergio Moro propôs um projeto Anticrime em que prevê a aplicação do *plea bargaining* no processo penal brasileiro. A ideia de Moro ao introduzir o *plea bargaining* no Brasil é reduzir os custos e a morosidade do processo quando o agente confessar a prática do crime.

Ao apresentar o projeto, Moro diferenciou a colaboração premiada, muito utilizada na operação Lava-Jato, do *plea bargaining*. Explicou que na colaboração premiada o criminoso recebe o benefício por trair seus parceiros, entregando crimes de terceiros, além dele mesmo. Enquanto no *plea bargaining*, mencionado no projeto como solução negociada, o criminoso confessa e negocia a pena.

Esse benefício seria limitado aos crimes não cometidos com violência ou grave ameaça cuja pena máxima não ultrapasse quatro anos. Além disso, o acusado deveria aceitar algumas condições impostas pelo Ministério Público, como a reparação do dano, serviço comunitário ou pagamento de multa.

Essa mudança está prevista no projeto anticrime no artigo 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado circunstanciadamente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, e com pena máxima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; e

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Com a divulgação do projeto Anticrime, juristas e políticos apresentaram comentários gerais a respeito do projeto de Moro.

Para a Associação Nacional do Ministério Público (Conamp) o sistema negocial será um mecanismo de modernização do processo penal brasileiro, podendo apresentar às vítimas a possibilidade de obterem reparações mais rápidas e adequadas. Assim, o judiciário ganharia mais tempo para empreender esforços em casos mais graves, evitando o aumento da impunidade no país.

Por outro lado, a proposta recebeu críticas no sentido de que a implantação da justiça negocial criminal no Brasil pode enfraquecer o legítimo e regular direito de defesa. Além disso, foi suscitado o alto custo da justiça penal negocial, de modo que, o indivíduo com parcas condições financeiras acabaria por sucumbir as propostas feitas pelo órgão acusador.

O pacote anticrime passou por análise na Câmara dos Deputados, onde o grupo de trabalho que analisa o projeto retirou as disposições referidas à instituição do *plea bargaining* no Brasil por decisão de oito votos a três.

A decisão fundamentou-se pelo fato do *plea bargaining* consistir em um instrumento distante da realidade jurídica brasileira, até mesmo porque o instrumento tem origem no direito americano, que difere demasiadamente do direito pátrio. Ainda foi mencionado as dificuldades da realização de atendimentos por parte da Defensoria

Pública, bem como a constatação de que nos Estados Unidos o instituto gerou enorme encarceramento.

4 COLABORAÇÃO PREMIADA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Como fora analisado a presença da colaboração premiada em legislações esparsas, partir-se-á análise do instituto dentro do processo penal brasileiro.

4.1. Natureza Jurídica

A definição da natureza jurídica de qualquer instituto é fundamental para a compreensão da essência de determinado instituto jurídico, ou seja, implica na análise de seu alicerce.

A definição da natureza jurídica da delação premiada é uma tarefa complexa, isto porque demanda o estudo dos ramos do direito essenciais à delação premiada, quais sejam: penal, processual e negocial.

Contudo, Cezar Roberto Bitencourt, na apresentação da obra de Marcos Paulo Dutra Santos (2019, p. 24), aduz que não é proveitoso o debate sobre a natureza jurídica da delação premiada, sendo mais relevante estabelecer os limites de seus efeitos e consequências na esfera material e processual.

Para Santos (2019, p. 92-112), definir a natureza jurídica da delação premiada é uma tarefa obscura em razão de suas acepções processuais e materiais. Materialmente, o instituto pode se estabelecer como perdão judicial, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, fixação inicial de regime aberto ou semiaberto, causa de redução da pena ou causa de exclusão ou atenuação dos efeitos da sentença penal condenatória.

Dessa forma, o autor entende que a colaboração tem natureza processual material, possuindo forma e conteúdo processuais, mas com efeitos na esfera material.

No que tange ao direito processual, não há harmonia no direito brasileiro, alguns defendem que o instituto é meio de obtenção de prova, fonte de prova ou meio de prova.

Lima (2015, p. 589) define meio de prova como os instrumentos através dos quais as fontes de prova são introduzidas no processo. Também entende que a colaboração premiada é um meio de obtenção de prova, pois por força dela o investigado (ou acusado) auxilia os órgãos oficiais de persecução penal na obtenção

de fontes materiais de prova (LIMA, 2015, p. 544). O autor exemplifica uma colaboração na investigação de um crime de lavagem de dinheiro que possibilita a localização dos bens, direitos ou valores objetos de crime e essas informações levam a apreensão ou sequestro de tais bens, a colaboração terá funcionado como meio de obtenção de prova e a apreensão como meio de prova.

Os meios de obtenção de prova são empregados com o fim de adquirir a prova em si, ou seja, são caminhos para chegar-se à prova. Dessa maneira, os meios de obtenção de prova só serão utilizados para formar o convencimento motivado do juiz se a prova obtida for relevante ao processo.

Enquanto que fonte de provas são consideradas tudo que pode oferecer um resultado a um processo judicial, como a testemunha de um fato.

As provas nominadas são as que encontram respaldo no código de processo penal enquanto as provas inominadas são as provas lícitas, mas que não possuem previsão legal.

Neste passo, Carvalho (2009, p. 98) afirma que embora a delação premiada não esteja prevista no Código de Processo Penal como meio de prova nominada, possui a mesma característica, pois se encontra fartamente tratada pela legislação extravagante.

No mesmo sentido, Bittar (2011, p. 174) leciona que a delação premiada se trata de um meio de prova nominado *sui generis*, pois não possui regulamentação de procedimento próprio, sendo lhes aplicada as regras estabelecidas no Código de Processo Penal para interrogatório, confissão e testemunha.

O STF definiu que a colaboração premiada tem natureza jurídica de negócio jurídico processual celebrado entre o delator e o Estado acusador cuja validade depende de homologação judicial.

Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (...) 4. **A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.** 5. A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de

atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador. 6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13). (...) 12. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Habeas-corpus* nº 127.483/PR, 2015) (grifei)

Todavia, Santos (2019, p. 99) critica a definição do supremo em razão de que ela não contempla toda a dimensão da colaboração premiada, pois não abarca os efeitos materiais do instituto.

O instituto da colaboração premiada tem natureza jurídica de meio de obtenção de prova, assim é disposto na lei das organizações criminosas. Através de uma análise lógica diante dos conceitos acerca das provas, verifica-se que as provas obtidas através da colaboração serão utilizadas como meio de provas.

Portanto, conclui-se que a colaboração premiada possui natureza mista, uma vez que o acordo tem natureza processual e os benefícios do acordo possuem natureza material. A natureza jurídica processual da colaboração premiada é de meio de obtenção de prova e também de meio de prova.

Isso porque, além de ser utilizada para chegar até a prova (meio de prova), também tem a finalidade de levar ao juiz informações que influirão para a formação da convicção do juiz sobre os fatos do processo.

4.2 Valor Probatório

Após a análise da natureza jurídica da colaboração premiada, é necessário valorar a sua importância para dentro do processo. O legislador brasileiro não definiu as formas de valoração das declarações do delator, ficando tal tarefa para a doutrina e jurisprudência.

Nucci (2013, p. 47-48) assevera que o valor da colaboração premiada é relativo, pois se trata de uma declaração de interessado (investigado ou acusado) na persecução penal, que pretende auferir um benefício, prejudicando terceiros. O autor afirma que o objetivo da colaboração não é a autoincriminação, mas a consecução de um prêmio, sendo inviável lastrear a condenação de alguém baseado unicamente numa delação.

Não é permitido que uma sentença condenatória se baseie apenas na confissão do delator. Isso porque causaria ofensa ao princípio do livre convencimento motivado do juiz, previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 155 do Código de Processo Penal.

Destarte, a delação premiada deverá estar lastreada em outras provas produzidas durante a instrução. Caso as provas coligidas estejam em consonância com o conteúdo da delação, é certo que sua valoração como prova ganhe destaque para a motivação do magistrado.

Além disso, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, as investigações não poderão ser prolongadas a fim de obter as provas que surgirão através da delação do colaborador.

O pretório excelso já decidiu no Habeas Corpus 74.368-4/MG que a delação premiada não pode ser prova suficiente para condenação alguma, usando como justificativa a ausência do contraditório. Portanto, é pacífico na doutrina e jurisprudência que a delação, isoladamente, não pode ser utilizada para o decreto condenatório.

5 PROCEDIMENTO

Como já analisado anteriormente, o ordenamento pátrio não regulamentou os requisitos do instituto em lei específica, sendo que cada legislação que abarca a delação premiada dispõe sobre suas condições. Contudo, a maioria das leis não dispõem profundamente sobre os procedimentos da aplicação do instituto.

O único dispositivo legal que fixou procedimento para a aplicação da delação premiada foi a legislação pertinente ao crime organizado (Lei 12.850/13). Desta maneira, os procedimentos previstos nesta lei serão aplicados por analogia às outras leis que dispõem sobre a colaboração.

Como já debatido, a colaboração tem um formato negocial, contudo, importante frisar que para possuir natureza premial não é exigido necessariamente o acordo de colaboração premiada. Como assevera Santos (2019, 154):

Obtidos os resultados listados em lei à conquista do prêmio, esse surge como direito público subjetivo do acusado, restringida a discricionariedade jurisdicional à eleição do benefício. O pacto entabulado com o Ministério Público e homologado pelo Juízo apenas potencializa a expectativa de direito à premiação, não a tornando, todavia, certa, porque sujeita à valoração jurisdicional quando da sentença, ex vi do art. 4º da Lei nº 12.850/13 – “a sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia”.

A formalidade exigida ao termo de colaboração premiada se encontra disposta no artigo 4º da Lei nº 12.850/13. A lei prevê que o termo pode ser elaborado durante as investigações ou em juízo no curso do processo. O delegado pode representar ao promotor pela aplicação do pedido judicial, o membro do Ministério Público deve se manifestar a respeito da representação e encaminhá-la ao juiz. O promotor pode requerer diretamente ao juiz, independentemente de representação do delegado.

O parágrafo segundo do referido artigo menciona hipótese de aplicação do artigo 28 do código de processo penal. Neste caso, se o Ministério Público for contrário ao pedido de perdão judicial, pode o juiz invocar a intervenção do procurador-geral que, poderá nomear outro órgão do *parquet* para requerer o perdão ou insistir na manifestação feita pelo primeiro membro do órgão.

Destarte, o juiz não pode conceder o perdão de ofício, pois cabe ao Ministério Público, titular da ação penal, opinar sobre a concessão do benefício, sendo

o magistrado restringido a deferir ou não o pedido. O recurso cabível ao indeferimento do pedido é o em sentido estrito ao tribunal.

O acordo é pactuado entre a parte colaboradora e o Ministério Público, autor da ação penal. Verifica-se que a participação do delegado no acordo é uma forma de intermédio, visto que sua atuação durante as investigações é de extrema relevância para a utilização da delação no processo.

O Procurador da República ajuizou no STF Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.508 em face dos §§2º e 6º do artigo 4 da Lei nº 12.850/13, com o objetivo de declarar inconstitucional a legitimidade do delegado para propor acordo de colaboração premiada. Os fundamentos da ação se baseavam no fato de que a autoridade policial não é sujeito processual, portanto não poderá fazer parte de negócio que irá repercutir na demanda.

A ação foi julgada improcedente pela maioria do plenário do supremo, segue abaixo trecho da notícia de julgamento extraída do Informativo de Jurisprudência nº 907 (STF, 2018, s.p.):

[...] Prevaleceu o voto do ministro Marco Aurélio (relator), no sentido de que o delegado de polícia pode formalizar acordos de colaboração premiada, na fase de inquérito policial, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, o qual deverá se manifestar, sem caráter vinculante, previamente à decisão judicial.

No que se refere ao § 2º do art. 4º da Lei 12.850/2013, o relator esclareceu que o texto confere ao delegado de polícia, no decorrer das investigações, exclusivamente no curso do inquérito policial, a faculdade de representar ao juiz, ouvido o Ministério Público, pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não haja sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 (2) do Código de Processo Penal (CPP). O perdão judicial é instituto que possibilita ao juiz deixar de impor sanção diante da existência de determinadas circunstâncias expressamente previstas em lei.

Considerou que o dispositivo, portanto, traz nova causa de perdão judicial, admitido a depender da efetividade da colaboração. Não se trata de questão afeta ao modelo acusatório, deixando de caracterizar ofensa ao art. 129, I (3), da Constituição Federal (CF), relacionada, apenas, ao direito de punir do Estado, que se manifesta por intermédio do Poder Judiciário.

A representação pelo perdão judicial, proposta pelo delegado de polícia, ante colaboração premiada, ouvido o Ministério Público, não é causa impeditiva do oferecimento da denúncia pelo órgão acusador. Uma vez comprovada a eficácia do acordo, será extinta pelo juiz, a punibilidade do delator.

Quanto ao § 6º do art. 4º da mesma lei, asseverou que o ato normativo em nenhum ponto afasta a participação do Ministério Público em acordo de colaboração premiada, ainda que ocorrido entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor. **Não há, portanto, afronta à titularidade da ação penal. Ao contrário, a legitimidade da autoridade policial para realizar as tratativas de colaboração premiada desburocratiza o instituto, sem importar ofensa a regras atinentes ao Estado Democrático de Direito, uma vez submetido o acordo à apreciação do Ministério Público e à homologação pelo Judiciário.**

Embora o Ministério Público seja o titular da ação penal de iniciativa pública, não o é do direito de punir. A delação premiada não retira do órgão a exclusividade da ação penal.

A norma fixa as balizas a serem observadas na realização do acordo. Estas, porque decorrem de lei, vinculam tanto a polícia quanto o Ministério Público, tendo em vista que a nenhum outro órgão senão ao Judiciário é conferido o direito de punir.

Portanto, a legitimidade do delegado para intermediar no acordo de colaboração premiada não viola nenhum dispositivo constitucional. Marcos Paula Dutra Santos (2019, p. 155) assevera que a participação dos delegados na fase negocial é bastante salutar, até para fornecer subsídios e impressões ao Ministério Público acerca do potencial e da confiabilidade das informações prestadas pelo colaborador, a fim de analisar se realmente seria necessário entabular um acordo de cooperação.

O acordo deverá observar os requisitos do artigo 6º da Lei nº 12.850, ou seja, deve seguir a forma escrita, conter relato da colaboração e seus possíveis resultados; as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado; a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor, a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

O § 3º do artigo 4º prevê a possibilidade de suspensão do prazo prescricional por seis meses para oferecimento da denúncia ou do processo que o colaborador seja parte, podendo ser prorrogado por mais seis meses, até que as medidas da colaboração sejam cumpridas.

O § 4º do mesmo artigo traz a hipótese de o *Parquet* deixar de oferecer a denúncia, bem como qualquer benefício, desde que o colaborador não seja o líder da organização e tenha sido o primeiro a prestar a efetiva colaboração. Tal hipótese é utilizada estrategicamente para aguardar o surgimento de outros colaboradores. Verifica-se que a lei não definiu o prazo que o Ministério Público tem para propor a denúncia ou benefício. Contudo, Nucci (2013, p.58) entende que deve ser utilizado o mesmo prazo de seis meses disposto na hipótese de suspensão.

Efetivado o acordo, deverá ser remetido ao juiz para homologação, acompanhado das declarações do colaborador e a cópia da investigação. O acordo é sigiloso, sendo seu acesso restrito ao juiz, promotor, delegado, bem como ao defensor do colaborador para preservar o direito de defesa, ressalvada a possibilidade de investigações inconclusas.

Em razão da renúncia do direito constitucional ao silêncio, é imprescindível que o colaborador esteja representado por advogado em respeito ao contraditório e a ampla defesa. Importante salientar que, por ser considerado um traidor, o colaborador terá direito a proteção

A lei prevê a possibilidade das partes se retratarem do acordo de colaboração, isso pode ocorrer em razão de não se obter provas através da cooperação ou pelo fato de que o colaborador não ache vantajoso o acordo. Nucci (2013, p. 60) entende que a retratação deve ocorrer depois da homologação do juiz e antes da sentença condenatória.

Por outro lado, Lima (2015, p. 556) defende que só é permitida a retratação antes da homologação do acordo, pois, caso contrário, o Ministério Público poderia celebrar falsos acordos com o intuito de obter informações importantes e, posteriormente, se retrataria e não ofereceria o benefício ao colaborador.

O ordenamento jurídico brasileiro permite a retratação do acordo de colaboração já homologado, no entanto, na maioria das vezes, as exigências legais já são preenchidas. Portanto, persiste o direito de premiação do colaborador.

No mesmo entendimento a primeira turma do STF decidiu:

Delação premiada. Perdão judicial. Embora não caracterizada objetivamente a delação premiada, até mesmo porque a reconhecida preciosa colaboração da ré não foi assim tão eficaz, não permitindo a plena identificação dos autores e partícipes dos delitos apurados nestes volumosos autos, restando vários deles ainda nas sombras do anonimato ou de referências vagas, como apelidos e descrição física, a autorizar o perdão judicial, incide a causa de redução da pena do art. 14 da Lei nº 9.807/99, sendo irrelevantes a hediondez do crime de tráfico de entorpecentes e a retratação da ré em juízo, que em nada prejudicou os trabalhos investigatórios. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, AgR no AI nº 820.480, 2012.

Portanto, embora o acordo não gere os resultados pretendidos pelas autoridades estatais, deve ele ser mantido e utilizado para a concessão do benefício ao colaborador. Isso porque, trata-se de um direito do colaborador e, caso as informações prestadas sejam proveitosas, não há motivo para as autoridades não concederem o benefício, visto que alcançou o fim pretendido.

6 DELAÇÃO PREMIADA À LUZ DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Analisar o instituto da delação premiada frente ao devido processo legal é um trabalho árduo, uma vez que o devido processo legal está vinculado a qualquer norma ou regra de um Estado garantista.

O devido processo legal funciona como princípio norteador de todo sistema jurídico de um estado democrático de direito. No ordenamento jurídico brasileiro não há processo justo sem a observância do devido processo legal. Tal princípio assegura a todos os cidadãos a proteção aos bens jurídicos tutelados pela constituição, como a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal assegura o devido processo legal em seu artigo 5º, inciso LIV ao dispor que: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

É considerado um alicerce de um processo justo e estruturado, afastando qualquer abuso do direito estatal ou cerceamento de defesa do indivíduo. Embora seja aplicado em todo o ordenamento jurídico, é primordial a sua obediência no processo penal em razão de ser norma voltada à restrição de liberdade.

Diante da imensa importância do devido processo legal em um estado garantista, Nucci (2015, p. 61) menciona de maneira bem clara a correlação entre o devido processo legal e os princípios processuais:

Quanto ao prisma processual, cria-se um espectro de garantias fundamentais para que o Estado apure e constate a culpa de alguém, em relação à prática de crime, passível de aplicação de sanção. Eis por que o devido processo legal coroa os princípios processuais, chamando a si todos os elementos estruturais do processo penal democrático, valendo dizer, a ampla defesa, o contraditório, o juiz natural e imparcial, a publicidade, dentre outros, como forma de assegurar a justa aplicação da força estatal na repressão aos delitos existentes.

Insta salientar que o princípio do devido processo legal se divide em duas espécies, as quais se denominam o devido processo legal formal e o material. O devido processo substancial ou material consiste em observar se os atos processuais foram praticados conforme a lei dispõe, ou seja, analisar o trâmite processual como um todo.

Por outro lado, o devido processo formal exige a observância das garantias constitucionais mínimas. Isso significa que para o efetivo exercício do devido

processo legal formal deve observar o princípio do contraditório, ampla defesa, presunção de inocência, assim como todos os outros princípios constitucionais.

No que tange à delação premiada, sua análise frente ao devido processo legal é indispensável. Isso porque, por se tratar de um instituto que objetiva a flexibilização dos trâmites processuais, a análise da relativização de certas garantias constitucionais é tema de discussão doutrinária.

Conforme já exposto no presente trabalho, a delação premiada no processo penal brasileiro é considerada meio de obtenção de prova, de maneira que não pode ser utilizada isoladamente para condenar ou afastar eventual ação penal.

Portanto, como o ordenamento jurídico brasileiro, em regra, não permite a disponibilidade da ação penal, logicamente, havendo o processo, todas as garantias constitucionais deverão ser respeitadas, ainda que o delator, voluntariamente, renuncie alguns de seus direitos.

Nesse sentido, Bittar (2011, p. 180) assevera que as exigências constitucionais quanto à validade de uma delação premiada devem estar de acordo com os princípios garantistas, que são limitadores do poder punitivo estatal, devendo ser observadas as principais implicações decorrentes desta realidade

Como previamente mencionado, por estar correlacionado a diversos princípios constitucionais, a análise do devido processo legal frente à delação premiada será voltada ao estudo dos princípios que podem ser violados em um acordo de colaboração premiada.

Portanto, para aprofundar os estudos da delação premiada e verificar a sua constitucionalidade, é imprescindível o conhecimento sobre o devido processo legal e os seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro.

Evidentemente, ao confrontar o instituto da delação premiada com o devido processo legal haverá inúmeras discussões relacionadas ao conflito com as normas constitucionais. Isso porque, o acordo de colaboração premiada implica na renúncia de alguns direitos que garantem ao réu o exercício efetivo de defesa.

Desta maneira, é necessário confrontar os princípios constitucionais relacionados ao devido processo legal para analisar eventual violação constitucional.

6.1 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

Os princípios do contraditório e da ampla defesa possuem a finalidade de proporcionar às partes a ampla defesa, com a oportunidade de serem ouvidas, se defenderem de eventuais acusações e requererem produção de provas. Através desses princípios o Estado proporciona aos cidadãos um processo formalmente justo.

Mister salientar que são dois princípios interligados. A diferença é que no contraditório vige o exercício da defesa, a qual deve ser ampla, conforme previsão constitucional trazida abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LIV. ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV. aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A ampla defesa consiste no direito do réu de se defender da imputação criminosa, sendo exercida pelo advogado. No caso da delação premiada, a procedibilidade para o acordo previsto na Lei 12.850/13 exige a presença de defensor sob a vertente da defesa técnica, conforme dispõe o artigo 4º, §6º da lei.

A grande discussão sobre a violação desses princípios repousa na existência do efetivo contraditório durante o acordo de colaboração premiada. Mister ressaltar que, se o acordo de colaboração premiada for realizado na fase inquisitiva, não há o que se falar em violação ao contraditório, visto que durante o inquérito policial não há o exercício do contraditório e, conseqüentemente, não haverá a ampla defesa.

Nesse sentido, Mirabete (2005, p. 47) leciona:

Indispensável em qualquer instrução criminal, o princípio do contraditório não se aplica ao inquérito policial que não é, em sentido estrito, “instrução”, mas colheita de elementos que possibilitem a instauração do processo. A constituição Federal apenas assegura o contraditório na “instrução criminal” e o vigente Código de Processo Penal distingue perfeitamente esta (arts. 394 a 405) do inquérito policial (arts. 4º a 23), como, aliás, ocorre na maioria das legislações modernas.

Contudo, embora passível de polêmicas, o STJ firmou entendimento de que o conteúdo das informações da ação penal decorrentes da delação premiada são objeto do crivo do contraditório e da ampla defesa:

“(...) O que interessa para a ação penal em tela são seus efetivos depoimentos prestados, os quais foram cotejados com as demais provas pelo juiz da causa para formar sua convicção, sendo garantido ao ora paciente o livre exercício do contraditório e da ampla defesa (...)” (STJ- HC: 70878 PR 2006/ 0258227-6, Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 22/04/2008, T5- Quinta Turma, Data de Publicação: 16/06/2008).

Destarte, o réu, mediante defesa técnica, poderá arguir eventual nulidade ou ilicitude da prova colhida, bem como deverá demonstrar que a verdade sobre os fatos repousa em sua delação, objetivo este firmado pelo contraditório.

O princípio do contraditório e da ampla defesa são exercidos durante a instrução criminal, ou seja, não são assegurados na fase do inquérito policial. Sendo assim, como a delação premiada tem natureza de meio de obtenção de prova, para que seja válida, deve ser repetida na instrução criminal.

Desta maneira, o juiz tomaria conhecimento do teor da delação e analisaria se violou algum princípio constitucional, assim como terá a defesa oportunidade de arguir eventuais nulidades ou levantar teses defensivas.

Nesse raciocínio, Tourinho (p. 205, 2005):

Se a lei maior erigiu o contraditório à categoria de dogma de fé, se o devido processo legal, outro dogma, pressupõe o contraditório, o mesmo acontecendo com a ampla defesa, é indubitável que a delatio de co-réu não pode ser tida como prova, mas sim como um fato que precisa passar pelo crivo do contraditório, sob pena de absoluta e indisfarçável imprestabilidade.

Portanto, para que a utilização da delação premiada no processo esteja consoante às garantias constitucionais que asseguram um processo justo e igualitário, deverá a delação ser analisada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo a prevenir eventuais nulidades ou prejuízos ao delator.

6.2 Princípio da Não Autoincriminação

O direito de não auto incriminar-se é um direito fundamental que garante a proteção do indivíduo à eventuais abusos e excessos praticados por parte do Estado. Esse princípio se encontra vinculado com o direito ao silêncio, ambos servem

de instrumentos assecuratórios da dignidade humana em face ao direito de punir do Estado.

A Constituição Federal de 1988 garante a presunção de inocência, sendo resguardado o direito de não produzir provas contra a si mesmo, bem como o direito ao silêncio. Todavia, não abarcou o princípio da não autoincriminação no artigo 5º do texto constitucional.

A Carta Magna dispõe sobre o princípio da não autoincriminação de forma que ninguém é obrigada a depor contra si mesmo e nem declarar-se culpado. Assim, levando em consideração a ratificação do Pacto de San Jose da Costa Rica pelo Brasil, é garantido a todo cidadão brasileiro, em qualquer processo, o direito de não produzir prova contra a si mesmo.

O artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe sobre as garantias judiciais, dentre elas, se encontra o direito de não ser obrigado a se incriminar:

2 Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
[...]
g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada;

O referido dispositivo foi recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro com a ratificação do Pacto de São Jose da Costa Rica, como também é conhecida a dita Convenção. Portanto, esse direito é garantido em qualquer área de jurisdição brasileira.

Dessa maneira, o Estado não pode coagir ninguém a renunciar desses direitos para contribuir com a persecução penal. Verifica-se que essas garantias são vulneráveis em razão do poder do Estado acusador, de forma que situações como a detenção do indivíduo na delegacia pode fazer com que ele opte pela delação em decorrência da restrição de sua liberdade.

É cediço que, diante da possibilidade de obtenção do prêmio estatal, o indivíduo tem a sua esfera de liberdade vulnerada, restando a cooperar com o desenvolvimento da atividade persecutória empreendida pelo estado (CARVALHO, 2009, p. 114, 2009).

Nesse raciocínio, o réu deve demonstrar que sua delação é um ato de voluntariedade pessoal, caso contrário, a existência de coação ou induzimento ao erro ensejam a nulidade da delação premiada.

Insta salientar que o princípio da não autoincriminação é um direito que o indivíduo pode dispor em seu benefício, é o que ocorre quando aceita o acordo de colaboração premiada. Contudo, essa garantia não permite ao delator o direito de omitir ou mentir informações que contribuiriam para as investigações.

Bittar (2011, p. 192) expõe de maneira coerente a disponibilidade do direito de não se incriminar frente à possibilidade da realização do acordo de colaboração premiada:

Por razão de coerência (quando se sustenta ser a confissão um pressuposto da delação premiada) os fatos pelos quais o colaborador está sendo investigado, indiciado ou acusado não estão amparados pelo direito ao silêncio, desde que seja a opção (estratégia) desejada pela defesa. Dessa forma, seu direito de defesa, e, por conseguinte, o direito de permanecer calado, restringe-se a eventuais fatos não contemplados ou periféricos ao contexto (universo) da colaboração.

Infere-se que a disponibilidade do direito de não produzir prova contra a si mesmo, no caso da delação premiada, pode ser mitigado por ato voluntário e consciente do delator. Isto porque, a sua colaboração possibilitará um benefício, de maneira que não será prejudicado ao dispor desse direito.

6.3 Princípio da Proporcionalidade da Pena

O princípio da proporcionalidade da pena visa a fixação de uma sanção proporcional a gravidade do delito. Assim, essa proporcionalidade deve ser observada pelo legislador ao criar o tipo penal e, posteriormente, ao juiz que irá fixar a pena, de maneira que deve observar a razoabilidade entre o peso da sanção e a gravidade do delito imposto.

Visa este princípio assegurar a intervenção mínima do direito penal, visto que uma pena privativa de liberdade, por exemplo, não será aplicada em crime cuja ofensividade é insignificante. Assim como um crime de elevado potencial ofensivo deve possuir uma pena mais severa, respeitando o princípio da vedação à infraproteção.

Trata-se de princípio implícito, pois a Constituição não o trouxe de forma expressa, todavia as garantias constitucionais asseguram um processo justo sob a égide do devido processo legal, de forma que a proporcionalidade se encontra inerentemente vinculada.

A proporcionalidade da pena se encontra presente no artigo 59 do Código Penal, o qual dispõe que o juiz ao fixar a pena-base estabelecerá o “quantum” de acordo com as circunstâncias do indivíduo. Dessa forma, a pena aplicada será proporcional às circunstâncias do agente e do crime, de modo que, sendo proporcional, será eficaz para a prevenção e reprovação do delito.

O problema enfrentado na delação premiada frente ao princípio da proporcionalidade é a razoabilidade que deve existir entre a pena do delator e o princípio da vedação ao excesso. Dessa forma, deve ser realizado a observância entre o resguardo aos direitos fundamentais do delator sem que gere um sentimento de impunidade estatal.

Veja, o delator, ao contribuir com a persecução penal, recebe um benefício em sua pena. Por outro lado, os delatados do esquema criminoso, não terão suas penas influenciadas pela delação. Assim, pode ser que a participação do delator no crime tenha sido muito mais efetiva e gravosa do que a dos delatados, contudo, por conta da contribuição, terá uma pena mais amena.

Assim, o delator pode aceitar o acordo com a intenção de obter o benefício ou para se vingar dos delatados, assim como pode delatar falsamente. Nesses casos em que a delação é realizada para prejudicar a situação do delatado, há violação de direitos fundamentais na medida em que o Estado não impede o excesso do “jus puniendi” exercido em face do delatado.

Portanto, o Estado deve assegurar a efetiva aplicabilidade da proporcionalidade da pena na delação premiada, de modo que não estimule as delações premiadas falsas, assim como não viole os direitos dos delatados, evitando que o instituto gere um sentimento de injustiça.

6.4 Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal

O princípio da obrigatoriedade da ação penal foi adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro e encontra respaldo nos artigos 5º, 6º e 24 do Código

de Processo Penal, dos quais dispõem sobre a atuação da Autoridade Policial e do Ministério Público nos casos de ação penal pública.

Dessa forma, cabe ao representante do Ministério Público, sempre que estiverem presentes as condições da ação, ou seja, interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido e legitimidade de parte, oferecer denúncia. Não obstante, a lei não conferiu ao órgão detentor da ação penal pública a discricionariedade e a conveniência para proporem a ação.

Com efeito, tal princípio rege somente a ação penal pública incondicionada, visto que a ação penal pública condicionada depende da representação da vítima, a qual faz a análise da oportunidade e, se representar, deve os órgãos estatais agirem.

De outro modo, a ação penal privada, proposta exclusivamente pelo ofendido, é direcionada pelos princípios da oportunidade e disponibilidade, pois o ofendido ingressa com a ação se entender conveniente e pode desistir do processo a qualquer tempo.

Outra exceção ao princípio da obrigatoriedade se encontra nos crimes de menor potencial ofensivo, dos quais são regidos pela discricionariedade regrada, na qual consiste em um meio termo entre a obrigação da ação penal e a oportunidade. O Ministério Público, nos crimes cuja pena máxima é até dois anos, preenchidos os requisitos legais previstos na Lei 9.099/95 pode deixar de oferecer denúncia e conceder o benefício da transação penal.

O mesmo raciocínio é utilizado nos crimes cuja pena mínima não ultrapassam um ano, podendo, após o oferecimento da denúncia, o Ministério Público oferecer o benefício da suspensão condicional do processo, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei 9.099/95.

A Lei 12.850/13 prevê em seu artigo 4º as hipóteses dos benefícios que podem ser concedidos ao delator, desde que preenchido pelo menos um requisito daqueles presentes nos incisos do referido dispositivo. Um desses benefícios consiste no não oferecimento da denúncia pelo Ministério Público se o colaborador não for o líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar efetiva colaboração.

Nessa toada, verifica-se que a referida lei trouxe mais uma exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, pois prevê a possibilidade do Ministério Público não oferecer denúncia, mesmo tratando-se de ação penal pública incondicionada. Se encontra nessa hipótese, o mesmo raciocínio em que o legislador

positivou na Lei 9.099/95, podendo assim, concluir que a Lei 12.813/13 permite a aplicação do princípio da discricionariedade regrada no acordo de colaboração premiada.

7 DELAÇÃO PREMIADA E A ORDEM DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS

O Código de Processo Penal não estabeleceu uma ordem para apresentação de alegações finais entre os réus, o que se conclui da leitura do artigo 403 e parágrafos do referido código. Infere-se que essa estruturação trazida pelo código não ocasiona violação ao princípio do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

As legislações pertinentes à delação premiada não trouxeram regulamentação sobre a ordem para apresentação das alegações finais, sendo conferido ao juiz a discricionariedade em determinar o momento da apresentação da defesa. Diante da inércia a respeito de eventual violação ao princípio do devido processo e seus corolários, os juízes costumam conceder prazo contemporâneo aos corréus, mesmo sendo um deles delator.

Recentemente, a segunda turma do STF, por maioria, anulou uma sentença da operação Lava-Jato proferida pelo juiz federal Sergio Moro envolvendo o réu Aldemir Bendini. A discussão se deu pelo fato de que o magistrado concedeu aos corréus prazo comum para apresentação das alegações finais, o que prejudicaria a defesa do corréu não delator, o qual deveria apresentar defesa por último.

O supremo entendeu que o réu delator possui natureza híbrida, ou seja, além de exercer a sua defesa, imputa fatos criminosos ao corréu e, por essa razão, sob a égide do devido processo legal, deveria o juiz conceder primeiramente o prazo para apresentação das alegações finais ao réu delator e, posteriormente, ao réu delatado.

A fundamentação da decisão pairou sobre a incidência de violação ao princípio do devido processo legal e ampla defesa:

No mérito, prevaleceu o voto do ministro Ricardo Lewandowski, no que acompanhado pelo ministro Gilmar Mendes e pela ministra Cármen Lúcia. Entendeu evidente a ocorrência de constrangimento ilegal. Nesse sentido, o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa deve permear todo o processo legal, garantindo-se sempre a possibilidade de manifestações oportunas da defesa, bem como a possibilidade de se fazer ouvir no julgamento e de oferecer, por último, os memoriais de alegações finais. Pouco importa, na espécie, a qualificação jurídica do agente acusador: Ministério Público ou corréu colaborador.

(...)

Fere, igualmente, as garantias de defesa, todo expediente que impede o acusado, por meio do defensor, de usar sua palavra por último. Isso porque,

independentemente de estar despida de roupagem acusatória, a peça processual das alegações finais, ao condensar todo o histórico probatório, pode ser determinante ao resultado desfavorável do julgamento em relação ao acusado, o que legitima este a merecer a oportunidade de exercer o contraditório.

O prejuízo da defesa é, portanto, indubitável. Só se poderia afastar o nexo entre o defeito processual e a certeza do prejuízo da defesa se o resultado do julgamento tivesse sido favorável a ela. Isso não se verifica na hipótese de condenação. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Agravo Regimental em *habeas-corpus* nº 157627, 2019)

A ministra Carmen Lúcia entendeu que o corréu delator deve se manifestar primeiro que o corréu delatado, contudo, para que a sentença seja considerada nula, é preciso demonstrar prejuízo.

Por outro raciocínio, os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Luiz Fux votaram contra o pedido de anulação da sentença. Barroso afirmou que as alegações finais não trazem ao processo novas informações e que a anulação da referida sentença poderia afetar outros casos da operação. Salientou que se for adotado o entendimento de que o delatado deve apresentar defesa por último, tal regra deve ser válida apenas para os novos processos.

Nessa toada, a fundamentação do referido ministro é no sentido de que deve ser modulado os efeitos da decisão para que não ocorra anulação de diversos processos em que ocorreu o mesmo. A operação Lava-Jato permitiu um avanço no combate a corrupção do país e, decisão no sentido de anular um julgamento fundamentada em preceitos que nunca foram discutidos no ordenamento jurídico, é desestimular o combate ao crime organizado que fomenta a corrupção no Brasil.

A discutida decisão vem sendo alvo de críticas na medida em que, ao que parece, a anulação do julgamento de Bendini possui mais força política do que jurídica. Isto porque, não havia debates no sentido de estipular a ordem de apresentação das alegações finais das defesas, mesmo no decorrer da Lava-Jato, operação em que evidenciou o instituto da delação premiada e foi utilizada em diversos processos.

Em análise ampla, o prazo contemporâneo aos corréus não gera presunção de que houve prejuízo da defesa do réu delatado. Veja, por conta da essência da delação, presume-se que o réu delatado tem conhecimento das alegações do delator, de modo que sua defesa não necessariamente será prejudicada.

Aliás, caso seja concedido prazo sucessivo para apresentação das alegações finais, o réu delatado, que apresentará por último, gozará de maior prazo, o que viola o princípio da isonomia processual. Isso porque, embora o conteúdo das alegações do delator tenha cunho acusatório, ele continua sendo réu.

Nesse raciocínio, as declarações do delator podem ser comparadas à testemunha de acusação, a qual pode imputar fatos criminosos ao réu e é ouvida antes do interrogatório, sem causar nenhum prejuízo ao processo.

Em análise parela, embora seja pacífica a interpretação e o entendimento de que o interrogatório deve ser o último ato instrutório, atualmente tal norma conflita com a realização de atos instrutórios através de expedição de carta precatória. O artigo 222 do Código de Processo Penal dispõe que a expedição de carta precatória não suspende a instrução com o intuito de prevenir o excesso de prazo do processo, contudo, o dispositivo não possibilitou que o réu seja ouvido antes da realização do ato deprecado.

Com efeito, o referido dispositivo permite a inversão da ordem de oitiva das testemunhas de defesa e de acusação, ou seja, caso seja expedida precatória para oitiva de testemunha de defesa, pode o juiz prosseguir com a instrução a fim de ouvir as testemunhas de acusação, todavia, tal dispositivo não se estende ao interrogatório.

Tal questão foi discutida no Supremo Tribunal Federal o qual fundamentou que é recomendável que o interrogatório seja o último ato de instrução, todavia o interrogatório do réu pode ser feito antes do cumprimento da carta precatória quando esta não é cumprida em prazo razoável, de modo a prejudicar a celeridade da ação penal quando o réu estiver preso (HC n. 388.688/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 17/04/2017).

Embora não seja o recomendável, verifica-se que, na prática, tem se admitido a realização do interrogatório antes da devolução da precatória cumprida, ou até mesmo o réu é ouvido sem ter conhecimento do conteúdo da precatória já devolvida. Tal prática não deve se tornar regra, na medida em que não permite ao réu exercer a sua defesa plena. Todavia, demonstra que ordenamento jurídico pátrio permite exceções à ordem estabelecida em lei sem, em regra, gerar nulidades.

Desta feita, caso prevaleça o entendimento de que o delator deve apresentar suas alegações antes do que o delatado para garantir o efeito direito do contraditório e ampla defesa, deve o Supremo Tribunal Federal modular os efeitos da

decisão para que não retroaja às decisões que foram proferidas em momento do qual referida situação não era passível de discussão. Caso contrário, o Supremo Tribunal Federal estaria expandindo seus poderes de forma a gerar instabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

8 A CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA

Em razão de sua relativização como meio de prova e de sua frágil relação com os princípios constitucionais assegurados no processo penal, existe relevante discussão se a delação premiada é compatível com a Constituição Federal.

Há críticas no sentido de que o instituto é inconstitucional em razão de sua incompatibilidade com os princípios constitucionais assegurados em um Estado Democrático de Direito. Nesse raciocínio, Tasse (2006, p. 02) crítica o instituto no sentido de que um indivíduo auxilia a justiça para a punição de seus coautores, e de outro lado, há um ataque aos princípios fundamentais.

No entanto, embora seja perceptível que a delação premiada não se encontre em perfeita harmonia com a estrutura do Estado Democrático de Direito, sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro é respaldada no interesse público de punir do Estado. Isso porque, como já estudado, a utilização da delação premiada no processo penal brasileiro não fere diretamente as garantias constitucionais, desde que observados os dispostos na lei.

Veja, é vedada a condenação baseada somente nas declarações do delator, não é permitido nenhum ato coercitivo do Estado a fim de realizar o acordo, ou seja, é ato voluntário do indivíduo que renuncia do seu direito de não se incriminar. Dessa forma, na defesa de seus interesses, deve o Estado conceder o benefício nos ditames das informações cedidas, de modo a respeitar a proporcionalidade da pena, assim como individualizá-la corretamente.

Portanto, não havendo circunstâncias que prejudiquem os direitos do delator, não é coerente afirmar a inconstitucionalidade do instrumento baseando-se em violação aos princípios constitucionais, até porque não são absolutos, conseqüentemente, podendo ser relativizados.

Afastada a discussão acerca de incompatibilidade da delação premiada frente aos princípios assegurados pela Carta Magna, passar-se-á análise dos argumentos que reforçam a constitucionalidade e sua relevância dentro do ordenamento pátrio.

8.1 As Convenções Internacionais e a Delação Premiada

Diante do crescente número de ataques e ameaças terroristas vivenciados pelos países da Europa e Estados Unidos, a Organização das Nações Unidas realizou em 12 de março de 2004 a Convenção de Palermo. Essa convenção foi criada com o objetivo de promover a cooperação entre os Estados para prevenir e combater de forma mais eficaz a criminalidade organizada transnacional.

A mencionada convenção internacional traz em seu texto a possibilidade da obtenção de provas através da colaboração premiada. O artigo 26 da convenção trata das medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei, ou seja, prevê medidas que os Estados devem adotar para que as pessoas que tenham participado ou integram organizações criminosas fornecer informações para colaborar com as investigações:

1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:
 - a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente
 - i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados;
 - ii) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados;
 - iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar;
 - b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime.
2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um arguido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.

O Brasil é signatário da convenção e a ratificou, entrando em vigor em 28 de fevereiro de 2004 através do Decreto Lei nº 5.015. Nesse contexto, infere-se que a preocupação em dismantelar as organizações criminosas é de âmbito internacional e, levando em consideração o árduo trabalho investigativo para a comprovação dos delitos praticados, as autoridades internacionais buscaram estabelecer na Convenção de Palermo os meios mais eficazes para combater o crime organizado.

A delação premiada foi reconhecida internacionalmente como meio de obtenção de prova altamente eficaz para a elucidação dos crimes, o que reafirma a sua força dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Desta maneira, a presença de convenção internacional que estimula os Estados realizarem acordos de colaboração premiada afastam a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade do instituto, ainda mais levando em consideração a ratificação da convenção pelo Brasil.

Aliado a isso, a Convenção de Mérida, a qual teve a finalidade de estabelecer medidas para o combate à corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687 de 31 de janeiro de 2006 reforça a ideia da concessão de benefícios penais para quem contribuir com as investigações de crimes relacionados à corrupção.

O artigo 37 da Convenção sobre a corrupção dispõe sobre as hipóteses de mitigação da pena ou imunidade judicial à pessoa que contribuir substancialmente durante as investigações:

1. Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para restabelecer as pessoas que participem ou que tenham participado na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que proporcionem às autoridades competentes informação útil com fins investigativos e probatórios e as que lhes prestem ajuda efetiva e concreta que possa contribuir a privar os criminosos do produto do delito, assim como recuperar esse produto.
2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em casos apropriados, a mitigação de pena de toda pessoa acusada que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.
3. Cada Estado parte considerará a possibilidade de prever, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a concessão de imunidade judicial a toda pessoa que preste cooperação substancial na investigação ou no indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

Os dispositivos da convenção servem como orientação aos Estados que devem adotar as medidas para coibir o desenvolvimento das organizações criminosas de acordo com os objetivos da convenção. Importante salientar que o Estado irá analisar as normas constitucionais de seu ordenamento e a adequação das medidas de acordo com o caso em concreto.

Portanto, a Convenção de Palermo reconheceu a compatibilidade da delação premiada como meio de obtenção de prova entre as ordens constitucionais de diversos Estados signatários, assim como a Convenção de Mérida reforçou o entendimento de que o instituto é válido e encontra consonância com os propósitos das Organizações das Nações Unidas, o que enfraquece as argumentações de quem entende ser a delação premiada inconstitucional.

8.2 A delação premiada e a ética

Um dos argumentos mais utilizados pelos defensores da inconstitucionalidade do instrumento é de que fere os valores éticos e morais da sociedade. A traição como meio de gerar um benefício, ocasiona muito mais repúdio aos cidadãos.

A respeito do valor imoral inerente à delação, preceitua Santos (2019, p. 80):

(...) o atuar do delator revela-se o mais repugnante de todos, pois além de ter atentado contra a ordem jurídica e, por conseguinte, contra a sociedade, considerado o crime perpetrado, volta-se contra os próprios comparsas, protagonizando dupla traição: primeiramente, trai o pacto social que, enquanto cidadão, também assinou; em seguida, trai os corrêus, violando o pacto criminoso que firmaram. E é justamente este o “premiado” com a menor punição!

Não obstante, a aplicação da delação premiada não gerou o sentimento de impunidade e imoralidade perante a sociedade brasileira. Isto porque o chamamento ao corrêu teve seu auge no decurso da operação Lava-Jato e tornou-se o principal meio de prova dos processos da operação.

Embora soe hipocrisia dos cidadãos apoiarem o incentivo do Estado para a traição, a mencionada operação não teria avançado sem as informações fornecidas pelos delatores, de modo que é nítida a importância e relevância do instituto para o combate ao crime organizado.

A grande crítica a respeito dos valores éticos da delação premiada consiste no fato de que o argumento do Estado de que o instituto é utilizado para contribuição da elucidação dos delitos cometidos por organização criminosa é falho, pois o Estado tem o dever de agir para a elucidação de condutas criminosas.

Nesse sentido, Romulo de Andrade Moreira (2012 *apud* Santos, 2019, p. 81-82):

O aparelho policial do Estado deve se revestir de toda uma estrutura e autonomia, a fim de poder realizar seu trabalho a contento, sem necessitar de expedientes escusos na elucidação dos delitos. O aparato policial tem a obrigação de, por si próprio, valer-se de meios legítimos para a consecução satisfatória de seus fins não sendo necessário, portanto, que uma lei ordinária use do prêmio ao delator (*crowntwines*), como expediente facilitador da investigação policial e da efetividade da punição.

Dessa forma, os defensores da inconstitucionalidade da delação premiada frente ao seu valor ético, entendem que o Estado está se valendo da delação premiada como meio típico de prova, ou seja, o acordo de colaboração facilita a obtenção das informações do delito e o Estado deixa de realizar o seu trabalho investigativo com vigor. Embora as provas obtidas pela delação não possam ser usadas isoladamente para a condenação, é cediço que a justiça brasileira vem a utilizando como elemento essencial para a condenação.

Em crítica ao valor ético do instituto, Carvalho (2009, p. 131) aduz que não se pode tolerar em nome da segurança pública “falida” devido à inoperância social do poder, editar diplomas legais repressivos, os quais pautados na retórica da eficiência, rompem com os preceitos da ordem democrática estabelecida.

Insta salientar que no ordenamento jurídico há diversos institutos que também geram o senso de imoralidade e injustiça dos cidadãos, como ocorre com a prescrição e a decadência. Imagine um indivíduo, autor de vários homicídios que deixa de ser punido em razão do decurso do prazo prescricional, é uma escolha que muitos considerarão imoral, em especial as famílias das vítimas (SANTOS, 2019, p. 84).

Nesse mesmo raciocínio, a interceptação telefônica regulamentada pela Lei 9.296/96 é utilizada como forma de obtenção de informações que viola a intimidade dos interceptados, para a utilidade comum de obter elementos de provas para o combate ao crime e a impunidade.

Nessa toada, a delação premiada não é o único meio utilizado para o combate ao crime que fere garantias constitucionais, sendo que sempre houve a mitigação de valores éticos para a garantia do exercício do Estado Democrático de direito.

Diante do fato de que o Brasil possui sistema precário de instrumentos investigativos, caso a delação premiada não fosse aceita no ordenamento jurídico vigente, muitos dos delitos em que foi utilizada como meio de prova não seriam punidos. Assim o Estado ocasionaria o crescimento e o fortalecimento das organizações criminosas, especialmente às relacionadas aos crimes do colarinho branco.

Nesse mesmo raciocínio, preceitua Nucci (2019, p. 56):

A rejeição à ideia da colaboração premiada constituiria um autêntico *prêmio* ao crime organizado e aos delinquentes em geral, que, sem a menor ética, ofendem bens jurídicos preciosos, mas o Estado não lhes

poderia semear a cizânia ou a desunião, pois não seria *moralmente* aceitável. Se os criminosos atuam com regras próprias, pouco ligando para a ética, parece-nos viável provocar-lhes a cisão, fomentando a delação premiada. A *lei do silêncio*, no universo criminoso, ainda é mais forte, pois o Estado não cumpriu sua parte, consistente em diminuir a impunidade, atuando, ainda, para impedir que réus colaboradores pereçam nas mãos dos delatados.

Portanto, infere-se que existe um conflito entre os valores éticos do instituto e de sua relevância como forma de combate ao crime organizado, contudo, mesmo considerada imoral e antiética em sua essência, a delação premiada pode ser utilizada no ordenamento jurídico em razão de sua efetiva contribuição dentro do processo penal brasileiro.

Importante ressaltar que a relevância do instituto, principalmente demonstrada pelos resultados da operação Lava-Jato não ensejam a sua prevalência sem análise das garantias fundamentais e dos procedimentos para a sua realização. Deve ocorrer a ponderação entre o valor das informações do delatado para a persecução penal e as consequências práticas do acordo de colaboração frente aos preceitos da Carta Magna.

9 CONCLUSÃO

Pelo presente trabalho conclui-se que o instituto da delação premiada foi se desenvolvendo e fortalecendo dentro do processo penal brasileiro de modo que ganhou extrema importância no combate ao crime organizado.

Dessa forma, entende-se que não deve o instituto ser considerado um instrumento negativo para o processo penal, pois tem sido demasiadamente essencial para o desmantelamento do crime organizado, principalmente os relacionados ao meio político.

No Brasil as organizações criminosas vêm crescendo e se estruturando de forma que torna cada vez mais difícil as investigações para elucidação dos delitos e seus autores. Note-se, o desenvolvimento da operação Lava-Jato não seria o mesmo sem a aplicação da delação premiada.

Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro deve utilizar a delação premiada como instrumento para combater o crime, de maneira que, deve se atentar para que não ocorra impunidade, bem como a violação de garantias constitucionais.

Verifica-se que há no instituto um interesse recíproco, na medida em que o Estado busca informações que levem à conclusão das investigações ou que contribuam para o processo e, por outro lado, o delator contribui com o poder estatal pretendendo receber um benefício e ter sua situação amenizada.

Embora seja recorrentemente utilizada, principalmente nos processos envolvendo a operação Lava-Jato, é cediço que apenas as informações amealhadas na delação não podem ensejar o decreto condenatório. Dessa forma, as palavras do delator devem estar em consonância com os demais elementos informativos coligidos durante as investigações, o que torna a delação premiada uma prova relativa.

Denota-se que, embora o instituto não possa deixar de ser aplicado em função de sua importância perante o judiciário brasileiro, deve ser observado os direitos fundamentais do indivíduo que são assegurados pela constituição. Nessa toada, caso ocorra conflito com os princípios constitucionais, deverá ser feita a ponderação de valores sob à égide do postulado da proporcionalidade.

Ademais, denota-se que em razão da flexibilização da obrigatoriedade da ação penal, a delação premiada possui frágil relação com os princípios constitucionais previstos na Magna Carta de 1.988. No entanto, não significa dizer que

o instituto fere diretamente as garantias asseguradas a todos indivíduos que se submetem aos poderes do Estado acusador.

Por ser fruto do direito premial, a delação premiada gera um benefício ao corréu e, em razão disso, o indivíduo aceita renunciar de seu direito de não se incriminar por entender que a colaboração com a justiça seja mais proveitoso. Assim, denota-se que a vulnerabilidade do indivíduo pelo fato de dispor de alguns de seus direitos por muita das vezes pode ser mais benéfico do que preservar todos seus direitos resguardados pela Constituição Federal.

Desta maneira, o presente trabalho buscou demonstrar que a delação premiada, mesmo não estando em total consonância com a Constituição Federal, é constitucional e deve ser utilizada pelo Estado acusador como forma de afastar o sentimento de impunidade e incompetência por parte dos órgãos estatais. Todavia, as autoridades devem agir de acordo com o procedimento previsto em lei e com atenção voltada aos princípios fundamentais do indivíduo, estes que são vulneráveis frente à aplicação do instituto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto n.º 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848.htm. Acesso em: 29 mai. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.867, de 31 de janeiro de 2006**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm. Acesso em: 04 jun. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm. Acesso em: 04 jun. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 9.613, de 03 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de

Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 05 mai. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm>. Acesso em: 05 mai. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 25 mai. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm#art26>. Acesso em: 03 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas-corpus*. Tráfico de drogas. **Habeas-corpus nº 90.962 (2007/0221730-9)**, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Haroldo Rodrigues. Brasília, DF, julgamento em 19 de maio de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas-corpus*. Tráfico de drogas. **Habeas-corpus nº 388/688**, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Min. Jorge Mussin. Brasília, DF, julgamento em 17 de abril de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5508 (número único 4000217-27.2016.1.00.0000)**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 2016

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 820.480**. Penal, Tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico

e contribuição para o tráfico. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 03 de abril de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em *Habeas-corpus*. **Habeas-corpus nº 157627**, do Tribunal de Justiça do Paraná. Relator: Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 27 de agosto de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas-corpus nº 74.368-4, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 28 de novembro de 1997.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas-corpus*. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. **Habeas-corpus nº 127.483**, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 27 de agosto de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF nº 907**. Brasília, DF, 18 a 22 de junho de 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo907.htm>>. Acesso em: 23 out. 2019.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. STF e anulação de processos relacionados à operação Lava-Jato: Questão constitucional formal ou política disfarçada em técnica? **MeuSiteJurídico.com**, 02 set. 2019. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/09/02/stf-e-anulacao-de-processos-relacionados-operacao-lava-jato-questao-constitucional-formal-ou-politica-disfarçada-em-tecnica/>>. Acesso em: 17 out.2019.

CARVALHO, Natália Oliveira de. **A delação premiada no Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CASTILHOS, Tiago Oliveira de. Comentários ao projeto anticrime de Sergio Moro. **Jusbrasil (Canal Ciências Criminais)**, fev. 2019. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/671519794/comentarios-ao-projeto-anticrime-de-sergio-moro>>. Acesso em 27 abr. 2019.

CLIVERY, Elisa; PARREIRA, Marcelo; PALMA, Gabriel. Proposta de 'plea bargain' de Moro é retirada do pacote anticrime por grupo de trabalho da Câmara. **Portal G1 Notícias**, 06 ago. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/08/06/proposta-de-plea-bargain-de-moro-e-retirada-do-pacote-anticrime-por-grupo-de-trabalho-da-camara.ghhtml>>. Acesso em: 17 out. 2019.

COSTA, Leonardo Dantas. **Delação Premiada**: a atuação do Estado e a relevância da voluntariedade do colaborador com a justiça. Curitiba: Juruá, 2017.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 8 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011.

FABIO FETTUCIA CARDOSO ADVOCACIA. A delação premiada na legislação brasileira. **Jusbrasil**, out. 2014. Disponível em: <<https://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/174959721/a-delacao-premiada-na-legislacao-brasileira>>. Acesso em: 27 abr. 2019.

GOMES, Luiz Flávio. Há Diferença entre Colaboração e Delação Premiada? **Carta Forense**, 02 dez.2014. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ha-diferenca-entre-colaboracao-e-delacao-premiada/14756>. Acesso em 22 de abril de 2019.

GRILLO, Brenno. Juiz americano aponta diferenças entre delações no Brasil e nos EUA. **Revista Consultor Jurídico**, 08 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-08/juiz-americano-aponta-diferencas-entre-delacoes-brasil-eua>>. Acesso em: 18 abr. de 2019.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**. 1 ed. Franca: Lemos e Cruz, 2006.

JESUS, Damásio de. Delação premiada. **Revista Justilex**. Brasília, ano IV, n. 50, p. 26-27, fevereiro de 2006.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. Niterói: Impetus, 2015.

MACHADO, Iuri Victor Romero. A realização do interrogatório antes do retorno da carta precatória. **Sala de aula criminal**, 24 abr. 2018. Disponível em: <http://www.salacriminal.com/home/a-realizacao-do-interrogatorio-antes-do-retorno-da-carta-precatoria>. Acesso em 26 out 2019.

MELO, Luísa; MIOTTO, Rafael. REPERCUSSÃO do projeto anticrime de Sérgio Moro: o que disseram entidades e políticos. **Portal G1 Notícias**, 04 fev. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/02/04/projeto-anticrime-de-sergio-moro-veja-repercussao.ghtml>>. Acesso em: 27 abr. de 2019.

METZKER, David. O interrogatório deve ser realizado somente após a carta precatória cumprida. **Migalhas**, 18 out. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI313258,21048-O+interrogatorio+deve+ser+realizado+somente+apos+a+carta+precatória>. Acesso em 26 out 2019

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 17 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

MORO, Sérgio Fernando. **Operação Mãos Limpas**: a verdade sobre a operação italiana que inspirou a lava jato. Porto Alegre: CDG, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

Ordenações Filipinas. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/tabelas/ordenacoes/1-274-103-1451-04-05-6.pdf>). Acesso em: 18 de abril de 2019.

PAZ, Isabel Sánchez Garcia de. El coimputado que colabora con la justicia penal. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, n.7-5, 2005, p. 05:1-05:22. Disponível em: <http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-05.pdf>. Acesso em 28 abr. 2019.

PROPOSTA de *plea bargain* de Sergio Moro é retirada de "pacote anticrime". **Revista Consultor Jurídico**, 07 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-07/proposta-plea-bargain-moro-retirada-pacote-anticrime>>. Acesso em: 17 out. 2019.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (Delação) Premiada**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

TASSE, Adel El. Delação Premiada: Novo passo para um procedimento medieval. **Revista dos Tribunais (Ciências Penais)**, v. 5, jul. 2006. Disponível em: <<http://www.professorregisprado.com/Artigos/Adel%20El%20Tasse/Dela%C3%A7%C3%A3o%20premiada.pdf>>. Acesso em: 17 out.2019.

TOURINO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva 2005.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2015.